



FERNANDO ROCHA
CONSULTORIA & ADVOCACIA



Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão de Credenciamento do FUNEAS

RODRIGUES SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA, CNPJ Nº 43.782.769/0001-11, com sede à rua Lupicínio Rodrigues 910, CEP 85.506-150, bairro Pinheirinho, Pato Branco, PR, neste ato por sua representante legal Sra. Dalvina Marcia Rodrigues, CPF 697.498.419-72, Conforme Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2025**, conforme razões que seguem:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Edital publicado no site oficial do FUNEAS, no dia 16 de outubro de 2025.

Em seu item 7.1.1.1- O prazo para apresentar impugnação é de até três dias úteis antes da data de abertura da primeira sessão pública de acordo com a publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Assim sendo o prazo final se finda em **04 de novembro de 2025**, sendo tempestivo a presente impugnação.

Fone/Whatsapp 46 3040-0144
contato@rochaadvocacia.com



2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme se extrai do item 10.1.2.3 do edital 04/2025, ora impugnado:

10.1.2.3. As empresas devem possuir o total do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, considerando-se para fins de cálculo, o valor total anual da contratação. (grifo nosso)

Conforme Art. 69 da Lei 14.133/2024 em seu Inciso 4º: § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo Rua do Rosário, 144 10º Andar Centro - Curitiba - PR Tel: 41 3798-5373 / www.funeas.pr.gov.br ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação

Ocorre que o contido no item 10.1.2.3. do referido edital, encontra-se desalinhado com o que rege a Lei no seu Art. 69, inciso 4º, o qual refere-se a **valor estimado da contratação** e não a **valor "total anual da contratação"**.

Principalmente no que concerne a expressão "TOTAL ANUAL", que visa desqualificar o que até então vêm sido praticado nos credenciamentos administrados pelo FUNEAS-PR.

O sentido da expressão "**Total Anual**" impõe que as empresas tenham que apresentar o patrimônio líquido referente ao lote inteiro, ainda usando como base valor anual, o que no caso da Impugnante, que se enquadra no lote 12, somaria o Total Anual de R\$ 2.527.170,96.

Fone/Whatsapp 46 3040-0144
contato@rochaadvocacia.com



FERNANDO ROCHA
CONSULTORIA & ADVOGACIA



Isso é totalmente contrário ao objetivo do certame, pois sabe-se que os credenciamentos do FUNEAS-PR, sempre foram divididos entre várias empresas, eis que o objetivo é cadastrar o máximo de prestadores de serviços possíveis.

Os editais de distribuições de vagas, poderão ser consultados nos sites dos hospitais regionais. Abaixo sites que servem como base, os demais têm o mesmo teor.

<https://www.funeas.pr.gov.br/Pagina/CREDENCIAMENTO-AREA-ASSISTENCIAL-HOSPITAL-REGIONAL-DO-LITORAL-EDITAL-2025>,

<https://www.funeas.pr.gov.br/Pagina/CREDENCIAMENTO-AREA-ASSISTENCIAL-HOSPITAL-REGIONAL-DE-GUARAPUAVA>

Neste sentido, o Art. 69 inciso 5º da lei 14.133 reza que:

Artigo 69. (...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O próprio edital 001/2025, do litoral, que foi revogado, traz em seu item 10.1.2.3

10.1.2.3 As empresas devem possuir o total do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação ou item.

(https://www.funeas.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-04/hrl_-_edital_01-2025_assistencial.pdf)

Fone/Whatsapp 46 3040-0144
 contato@rochaadvocacia.com



FERNANDO ROCHA
CONSULTORIA & ADVOCACIA



Ou seja, a mudança do enunciado no item impugnado, claramente está em desacordo com o Art. 69 § 5º da lei 14.133, pois está utilizando índices não usualmente adotados pelo FUNEAS.

Doutra banda, impende destacar que o Art. 5º da Lei 14.133/2021 diz leciona que:

Art. 5º- Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Como se vê o edital afronta diretamente o contido no referido artigo, eis que está sendo mitigado o direito de igualdade, da transparéncia e principalmente da competitividade.

Os editais anteriores possibilitavam a participação de várias empresas, justamente para proporcionar o credenciamento do maior numero de prestadores de serviços possíveis, garantindo assim a continuidade do atendimento, mudar sumariamente o que estava sendo usado até agora, fere diretamente o citado o Art. 69 em seu § 5º.

Ademais, o Artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, permite à Administração Pública exigir a comprovação de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

Fone/Whatsapp 46 3040-0144
[contato@rochaadvocacia.com](mailto: contato@rochaadvocacia.com)



FERNANDO ROCHA
CONSULTORIA & ADVOCACIA



Quando se refere valor estimado da contratação deve se estimar o valor para realidade da empresa credenciada e não sobre o valor total anual da contido no edital impugnado.

Não justifica colocar no valor total do lote, jamais em credenciamentos uma única empresa vai levar o lote inteiro. Principalmente nos editais do FUNEAS-PR, isso nunca aconteceu.

A contratação não se dá pelo valor total do lote, mas sim pelos contratos individuais celebrados com cada empresa.

A finalidade do credenciamento é ter o maior número de fornecedores e exigir 10% do valor Total da contratação **anual total** do lote irá contra a natureza e a finalidade do credenciamento, restringindo indevidamente a competitividade e limitando a apenas uma empresa assumir o lote todo.

A capacidade econômico-financeira de cada empresa deve ser avaliada com base na parcela do objeto que ela irá executar, e não na contratação anual do lote.

Este artigo permite à Administração Pública exigir a comprovação de patrimônio líquido mínimo de até 10% do **valor estimado da contratação anual do Lote**.

Destaques-se as informações que constam nos sites do FUNEAS-PR, quanto a forma de distribuição, onde várias empresas ficam detentoras de vagas do mesmo lote.

Fone/Whatsapp 46 3040-0144
[contato@rochaadvocacia.com](mailto: contato@rochaadvocacia.com)



FERNANDO ROCHA
CONSULTORIA & ADVOCACIA



Com isso há necessidade de patrimônio líquido exagerado, pois caberá somente pequena parte do lote para cada empresa, bem como se trata de mão de obra na prestação de serviços e não fornecimento de materiais ou bens de consumo.

O ideal que o patrimônio líquido a se comprovar **seja em cima das efetivas vagas distribuídas para cada empresa ou ainda do valor mensal** como era feito anteriormente, a exemplo da resposta que o próprio FUNEAS-PR respondeu em recursos administrativos.

Corroborando com isso, tem-se a resposta ao pedido de esclarecimento emitido pelo FUNEAS/PR a empresa VITALMED SERVIÇOS DA SAÚDE LTDA: (https://www.funeas.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-04/09_hrl_resposta__pedido_esclarecimentos_23.908.121-5_vitalmed.pdf)

III. DOS QUESTIONAMENTOS

A solicitante menciona a cláusula 10.1.2.3 As empresas devem possuir o total do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação ou item, e questiona:

- a) O que seria esse valor estimado da contratação?

O valor estimado da contratação, para fins de comprovação do patrimônio líquido mínimo, refere-se ao valor total estimado para a execução dos serviços do lote ou item ao qual a empresa pretende se credenciar, considerando o período total previsto no edital. Este valor está detalhado no Termo de Referência para cada lote e item.

- b) Considerando, a título de exemplo, o valor estimado para o Lote 11 - Item 1, a comprovação de 10% do patrimônio líquido deverá ser baseada no valor anual estimado ou o valor mensal?

A comprovação dos 10% do patrimônio líquido mínimo para o Lote 11 - item 1 (e para os demais lotes e itens) deverá ser baseada no valor mensal estimado da contratação para aquele item específico, conforme detalhado no Termo de Referência.

Considerando que o edital é claro ao exigir o percentual devem possuir um patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação, ou seja, não é possível estimar quantas vagas a empresa será contemplada na distribuição de demandas e nem se haverá outra empresa habilitada para participar da referida distribuição, sendo assim, o cálculo do percentual se dá em cima do valor mensal total da contratação.

No edital em questão, o valor mensal estimado é de R\$ 1.678.628,55 para a categoria de técnico de enfermagem e R\$ 785.751,54 para a categoria de enfermeiro, sendo assim, considerando que a comissão considera que a empresa será contemplada com todas as vagas previstas no edital, tem-se a conta abaixo:

Fone/Whatsapp 46 3040-0144
[contato@rochaadvocacia.com](mailto: contato@rochaadvocacia.com)



FERNANDO ROCHA
CONSULTORIA & ADVOCACIA



Categoria	Quantidade de Vagas	Valor total mensal	10% Patrimônio Líquido x valor vaga
Enfermeiro	70	R\$785.751,54	R\$78.575,15
Técnico de Enfermagem	209	R\$1.678.628,55	R\$167.861,85
	Total		R\$246.437,00

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto impugna-se o edital, mais precisamente no contido no item 10.1.2.3, requerendo seja mantido o item como era no edital 001/2025, do litoral, que foi revogado, bem como costumeiramente usado nos demais editais do FUNEAS/PR.

Assim poderão manter-se credenciadas empresas idôneas que já estão prestando o serviço no hospital Regional, referente o edital 001/2025, principalmente às que estão cumprindo fielmente as regras editalícias.

Com isso estará se seguindo o que rege o Art. 5º da referida Lei, principalmente ao que tange a competitividade e proporcionalidade, evitando o monopólio, bem como não haverá necessidade de interposição de recursos judiciais, o que só atrapalharia o andamento do credenciamento.

Nestes termos, pede deferimento

Pato Branco, 29 de outubro de 2025



Documento assinado digitalmente
DALVINA MARCIA RODRIGUES
Data: 29/10/2025 15:05:07-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

RODRIGUES SERVIÇOS RADIODIÓGICOS LTDA
CNPJ Nº 43.782.769/0001-11
Repr. legal: Dalvina Marcia Rodrigues

Fone/Whatsapp 46 3040-0144
[contato@rochaadvocacia.com](mailto: contato@rochaadvocacia.com)

